2. Ao Governo do Estado Plurinacional da Bolívia cabe:

ISSN 1677-7042

- designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- disponibilizar instalações e infraestrub) tura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Proieto:
- prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Aiuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Aiuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e no Estado Plurinacional da Bolívia.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Oualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas diretamente Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado Plurinacional da Bolívia, firmado em 17 de dezembro de 1996.

Feito em La Paz, em 25 de setembro de 2009, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Frederico Cézar de Araújo

Embaixador do Brasil em La Paz

PELO GOVERNO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍ-VIA

Javier Fernandéz Vargas

Vice-Ministro de Investimento Público e Financiamento Externo (VIPFE)

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO A ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM DOENÇA FALCIFORME DA REPUBLICA DE GANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Gana (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em 7 de novembro de

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio à estruturação do Sistema Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Doença Falciforme da República de Gana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é Colaborar na estruturação do sistema nacional de atenção integral à pessoa com Doença Falciforme de Gana.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem executadas, os resultados e o orçamento, os quais deverão ser definidos pelas instituições executoras escolhidas para implementar as atividades de cooperação, sob estrita coordenação das Partes.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Universidade Federal de Minas Gerais, o Governo do Estado de Minas Gerais por meio da Fundação Hemominas e o Ministério da Saúde como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Gana designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Regional como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- c) a Fundação de Doença Falciforme de Gana como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros a Gana para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Pro-
- b) prestar apoio aos técnicos ganenses que realizarão treinamentos no Brasil:
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil: e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Gana, cabe:
- a) designar técnicos ganenses para participarem dos trei-
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica em Gana previstas no

- c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos pesquisadores e técnicos ganenses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Programa não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado Brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governa-mentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Gana.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e ormalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de dois (2) anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, comunicada à outra Parte.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo IX

As partes se obrigam a não transferir os resultados do Projeto, por elas e por seus representantes obtidos por meio do Ajuste, a terceiras partes sem o consentimento formal de ambas as partes.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana.

Feito em Acra, em 7 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil Luis Fernando Serra Embaixador do Brasil em Gana

Pelo Governo da República de Gana Alhaji Muhammad Mumuni Ministro das Relações Exteriores e Integração Regional

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANADA VENEZUELA PARA A COOPERAÇÃO NO SETOR ALIMENTAR E NOS SETORES DE INVESTIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República Bolivariana da Venezuela (a seguir denominadas "as Partes"),

Considerando que na data de 20 de fevereiro de 1973, foi assinado o Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República da Venezuela e o Governo da República Federativa do